PARECER JURÍDICO

Requerente: JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e SJ FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Pregão Eletrônico: 21/2026
Protocolo: 3284/2026

1. **Assunto**:

Análise conjunta de impugnações interpostas contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2026, com o escopo de avaliar suposta omissão editalícia referente à exigência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) na fase de habilitação técnica.

2. **Breve relatório**

Trata-se de análise de duas impugnações idênticas em seu teor material, causa de pedir e pedidos, interpostas sucessivamente pelas empresas JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e SJ FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

O certame em epígrafe alveja a contratação de empresa especializada para o fornecimento, montagem e instalação de implementos rodoviários (especificamente, um tanque pipa multiuso e uma carroceria tipo prancha hidráulica) destinados à frota já existente no Município.

Em apertada síntese, as impugnantes articulam a tese de que, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o edital padece de grave omissão por não exigir, de plano e já na fase de habilitação técnica, a apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Argumentam que a postergação desta comprovação documental exclusivamente para a fase de entrega e execução contratual fere o princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Pleiteiam, por conseguinte, a retificação do edital para a inclusão de tal exigência habilitatória e a consequente reabertura dos prazos do certame.

Os documentos foram acostados tempestivamente ao processo administrativo.

Vieram os autos para análise.

3. **Fundamentação Jurídica**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/04/2026 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pb299706e4675c

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da Exigência de CAT:

Cumpre destacar, preliminarmente, que as peças impugnatórias reúnem os pressupostos de admissibilidade, tempestividade e legitimidade previstos na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual merecem ser conhecidas e, em nome da eficiência processual, do pragmatismo e da economia administrativa, analisadas e decididas conjuntamente por este ente jurídico.

No mérito, contudo, as pretensões não merecem prosperar. A controvérsia central cinge-se a definir o momento processual e procedimental adequado para a exigência de certificações específicas de produto (como o CAT), exigindo do gestor público a ponderação entre a segurança jurídica e técnica da contratação em face da garantia inafastável da ampla concorrência.

No caso concreto, as impugnantes insurgem-se contra a sistemática modelada pela Administração Municipal, que fixou, no item 10 do Edital, regras estritas, porém proporcionais, de qualificação técnica:

10.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/04/2026 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pb299706e4675c

> 10.11.1. A licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA que comprove(m):
> a) fornecimento e/ou instalação de implementos rodoviários, carrocerias metálicas, tanques ou equipamentos similares;
> b) execução de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto licitado;

Não obstante a ausência do CAT neste rol específico de habilitação, é imperioso ressaltar que o Município de Agrolândia não descurou da segurança do erário, tampouco ignorou as rígidas normas de trânsito.

Muito pelo contrário, a gestão agiu com notável pragmatismo e eficiência administrativa ao alocar a referida exigência como uma obrigação de resultado essencial da Contratada (vencedora) no momento da entrega técnica do bem. Esta dinâmica está cravada de forma inequívoca no Termo de Referência:

> Todas as adaptações deverão seguir rigorosamente a legislação vigente, as normas técnicas aplicáveis e as exigências dos órgãos de trânsito.
> Os equipamentos deverão atender às exigências necessárias para regularização junto ao DETRAN, sendo obrigatório que:
> - O tanque pipa esteja adequado à classificação CAT 104;
> - A prancha hidráulica esteja adequada à classificação CAT 148.
>
> A contratada deverá garantir que os implementos fornecidos e instalados estejam aptos à regularização e circulação conforme a legislação vigente.

Por conseguinte, resta clarividente que inexiste a "omissão" aventada pelas requerentes. Trata-se, na realidade, de uma deliberação estratégica, fundamentada na realidade de mercado e perfeitamente amparada pelo novo regime de contratações públicas.

Somado a isso, a Lei Federal nº 14.133/2021, que rege a matéria, é cristalina ao vedar peremptoriamente a inserção de cláusulas que fulminem a competitividade ou que criem barreiras de entrada desnecessárias. Dispõe o referido diploma legal:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/04/2026 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pb299706e4675c

À vista do exposto, exigir que absolutamente todos os licitantes providenciem e apresentem o CAT já na etapa preambular de habilitação onera desarrazoadamente os competidores. É sabido que a emissão de tais certificados gera custos operacionais e burocráticos significativos.

Tal exigência criaria uma barreira intransponível para empresas idôneas que detêm plena capacidade fabril e técnica de fornecer e regularizar o implemento, mas que logicamente só investiriam tempo e recursos financeiros nos trâmites de certificação veicular específica após consagrarem-se efetivamente vencedoras do certame.

Ademais, é firme e consolidada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que exigências de laudos técnicos, certificações de institutos (INMETRO, DENATRAN) ou amostras de produtos não devem figurar na fase de habilitação, pois o rol do art. 62 da Lei 14.133/21 é exaustivo.

Tais documentos devem, como regra geral e zelando pela seleção da proposta mais vantajosa, recair apenas sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (na fase de aceitabilidade da proposta), ou ser dispostas como requisito conditio *sine qua non* para o recebimento provisório e definitivo do objeto na fase de execução contratual.

Diante disso, a sistemática adotada pela Prefeitura Municipal de Agrolândia atinge com exatidão o interesse público primário de atrair o maior número possível de fornecedores para a fase de disputa de lances, buscando incessantemente o menor preço ao erário (economicidade), ao passo em que blinda a Administração ao exigir a regularização veicular estrita (CAT) antes do recebimento definitivo.

Em suma, o ente público não assume riscos, pois o pagamento da Contratada fica estrita e inegociavelmente condicionado à entrega do bem em perfeitas condições legais de circulação.

4. Conclusão

Diante do exposto e da robustez da modelagem editalícia, manifesto opinativamente:

a) Pelo CONHECIMENTO das impugnações interpostas pelas empresas JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e SJ FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, vez que foram apresentadas de forma tempestiva e preenchem os requisitos formais de admissibilidade delineados na legislação de regência.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/04/2026 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pb299706e4675c

b) No mérito, pelo seu TOTAL INDEFERIMENTO (IMPROCEDÊNCIA), haja vista que a decisão administrativa de postergar a exigência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) exclusivamente para a fase de entrega e execução contratual obedece fielmente aos ditames de proteção à competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021 (notadamente em seu art. 9º, inciso I, alínea "a"). A referida sistemática garante a busca pela proposta mais vantajosa sem resultar em qualquer renúncia à segurança jurídica ou operacional, posto que a liquidação e o pagamento da despesa permanecem inexoravelmente condicionados à comprovação da regularidade técnica dos implementos.

c) Pela MANUTENÇÃO DO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 21/2026 em seus exatos, regulares e vigentes termos, indeferindo-se o pleito de retificação do instrumento convocatório e o consequente pedido de suspensão e reabertura dos prazos da sessão pública.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, que ora submeto à apreciação, homologação e deliberação final da autoridade municipal competente.

Agrolândia/SC, 21 de abril de 2026.

ipm assinado digitalmente
Assinado digitalmente por: **ALICIO GIACOMOZZI NETO:***164879**
***.164.879-** ASSESSOR JURIDICO 21/04/2026 09:10:04

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/04/2026 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pb299706e4675c